



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 38/2021

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

1. O legislador conferiu ao TAD jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, não se limitando a autorizar o mero controlo da legalidade, justiça ou oportunidade da decisão recorrida, exigindo que os árbitros integrantes da lista estabelecida no referido tribunal tenham comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto.
2. As questões de arbitragem desportiva – no futebol – constituem um debate de interesse público.
3. A Liberdade de Expressão deve prevalecer sobre o direito à honra, designadamente quando a crítica em causa se encontra alicerçada em factos concretos, opiniões de especialistas em sustento das mesmas e, num enquadramento análogo, não mereceram qualquer atuação por parte da entidade previamente sancionadora quando esta tenha a dupla qualidade de regulador e competidor.

DECISÃO ARBITRAL

Emitida pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Em arbitragem necessária

A) A IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES



Tribunal Arbitral do Desporto

Na qualidade de Demandante, a sociedade desportiva Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.

Na qualidade de Demandada, a Federação Portuguesa de Futebol, entidade competente para administrar a justiça desportiva nomeadamente através da secção profissional do Conselho de Disciplina.

As partes são legítimas e estão representadas nos termos legalmente estatuídos, conforme se indica:

- Dr. Miguel Lopes Lourenço, advogado, representando a Demandante.
- Dra. Marta Vieira da Cruz, advogada, e Dr. Bruno Louro, advogado, representando a Demandada.

B) A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

A presente instância – o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) – é a entidade competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto dos presentes autos, concretamente para apreciar o recurso do Acórdão do Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CDFPF), datado de 13 de julho de 2021, nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea *a*), da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (LTAD).

Nos termos do disposto no artigo 36.º da LTAD, o presente tribunal arbitral considera-se constituído em 30 de agosto de 2021.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD), sendo com base nestas prerrogativas que se profere a presente decisão.

C) A IDENTIFICAÇÃO DOS ÁRBITROS E RESPECTIVA DESIGNAÇÃO



Tribunal Arbitral do Desporto

Os árbitros foram designados do seguinte modo:

Pedro Menezes Ferros, pelo Demandante.

Carlos Ribeiro, pela Demandada.

Hugo Vaz Serra, designado por ambos os árbitros anteriormente referidos, presidindo a este coletivo arbitral.

D) O VALOR DA CAUSA

Considerando que está em causa a aplicação de uma sanção de conteúdo pecuniário, nos termos do disposto dos artigos 31.º, n.º 1, e 33.º al. b), ambos do CPTA, *ex vi* do artigo 77.º, n.º 1, da LTAD, e no artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixa-se o valor da causa em € 20. 400 (vinte mil e quatrocentos euros), correspondendo ao valor da sanção de multa em apreço.

E) O OBJETO DO LITÍGIO

A Demandante apresentou recurso do acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF a 13 de julho de 2021, que sancionou o Demandante com multa de €20.400 (vinte mil e quatrocentos euros), nos termos dos artigos 51.º n.º 1 Regulamento das Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e dos artigos 19.º n.º 1 e 112.º, n.º s 1, 3 e 4, Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, tendo como objeto «Declarações proferidas em “newsletter” de sociedade desportiva com repercussão na comunicação social».

O Sumário do referido acórdão expõe o seguinte:

I. As sociedades desportivas que integram as competições organizadas pela LPFP devem manter conduta conforme com os princípios desportivos de lealdade, respeito, probidade, retidão, correção e urbanidade.

II. Pratica a infração disciplinar prevista e punida pelos n.º 1, 3 e 4 do artigo 112.º, RDLFPF20, a sociedade desportiva que, através de publicação eletrónica, *newsletter*, disponibilizada diariamente, de forma gratuita, através do seu *site* oficial, referindo-se a



Tribunal Arbitral do Desporto

agentes de arbitragem, profere declarações manifesta e objetivamente ofensivas da honra e consideração dos visados, colocando em causa o núcleo essencial da função da arbitragem, materializado na isenção e imparcialidade que a deve caracterizar.

III. Ofende a honra de membro da equipa de arbitragem e o bom nome da competição, a sociedade desportiva que nas suas declarações não se limita a apontar, de forma objetiva, erros da equipa de arbitragem, antes integra, no seu discurso, juízos de valor e insinuações desonrosas, tais com *“Foi-nos sonogada uma grande penalidade”*; *“a equipa foi novamente prejudicada pela equipa de arbitragem”*; e, aludindo ao videoárbitro refere *“ser óbvio que a verdade desportiva não tem sido defendida.”*

IV. Tais declarações da sociedade desportiva arguida, reportando-se a elemento da equipa de arbitragem, lançam a suspeita de uma atuação não conforme com os critérios de isenção, objetividade e imparcialidade a que o mesmo está adstrito.

IV. Constituindo a imparcialidade e a isenção atributos que têm de ser intrínsecos às funções exercidas pelos elementos da equipa de arbitragem, não pode deixar de se considerar que tais declarações põem em causa a integridade moral e o bom nome e reputação dos agentes de arbitragem em questão, além de afetar a credibilidade e o prestígio da própria competição desportiva. Tais declarações não se limitam a enunciar factos objetivos, ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo.

V. A liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquela liberdade não é absoluta e sofre as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.

VI. O artigo 112.º do RDLFPF visa, para além da defesa do bom nome e da reputação dos visados, a salvaguarda da ética e valores desportivos, aqui ramificados na salvaguarda da



Tribunal Arbitral do Desporto

credibilidade da competição, sendo um seu pressuposto essencial a dignidade e imparcialidade da função dos árbitros.

VII. O sobredito normativo resulta da expressão da autovinculação regulamentar, por parte dos próprios agentes desportivos, a um conjunto de deveres especiais que sobre si impendem e que comportam as necessárias e proporcionais restrições à sua liberdade de expressão em nome da aludida salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como da credibilidade da competição.

VIII. O conceito de “*imprensa privada*”, presente no n.º 4 do artigo 112.º do RDLFP20 abrange todos aqueles veículos de comunicação que exercem jornalismo e outras funções de comunicação informativa que sejam, direta ou indiretamente, detidos e/ou controlados em termos empresariais/societários por sociedades desportivas.

O Conselho de Disciplina da Demandada fixou como provados os seguintes factos:

1.º A arguida, Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, proferiu declarações na sua *newsletter* oficial “*News Benfica*”, como é pública e notoriamente reconhecida, Edição n.º 507, reproduzidas no dia 22 de fevereiro de 2021, na sequência dos jogos oficialmente identificados sob o n.º 11904 e sob o n.º 12003, respetivamente disputados entre a Moreirense Futebol Clube – Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, no dia 14 de fevereiro de 2021, no Estádio Comendador Joaquim de Almeida Freitas, a contar para a 19.º Jornada da Liga NOS, e entre a Sporting Clube Farense – Algarve Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, no dia 21 de fevereiro de 2021, no Estádio de São Luís, a contar para a 20.º Jornada da Liga NOS.

2.º A equipa de arbitragem do jogo entre a Moreirense Futebol Clube – Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, disputado no dia 14 de fevereiro de 2021, no Estádio Comendador Joaquim de Almeida Freitas, a contar para a 19.º Jornada da Liga NOS era composta pelos seguintes elementos: Manuel Oliveira (Árbitro); Tiago Leandro (Assistente



Tribunal Arbitral do Desporto

1); Nelson Cunha (Assistente 2); Cláudio Pereira (4.º Árbitro); Fábio Melo (VAR) e Rui Licínio (AVAR).

3.º A equipa de arbitragem do jogo entre a Sporting Clube Farense – Algarve Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, disputado no dia 21 de fevereiro de 2021, no Estádio de São Luís, a contar para a 20.º Jornada da Liga NOS era composta pelos seguintes elementos: Hugo Miguel (Árbitro); Bruno Jesus (Assistente 1); Ricardo Santos (Assistente 2); João Malheiro Pinto (4.º Árbitro); Vasco Santos (VAR) e Pedro Ribeiro (AVAR).

4.º As declarações são as que se seguem:

“Oportunidades perdidas”

«É urgente serem conhecidas as comunicações e imagens mostradas nos jogos em que defrontámos Moreirense e Farense. Se o VAR veio para melhorar o futebol, então que se demonstre que tal acontece, começando pela transparência.

Mais uma vez, foi-nos sonogada uma grande penalidade evidente, desta feita num lance faltoso sobre Rafa. A ser convertida, ter-nos-íamos adiantado no marcador e a história do jogo seria diferente.

A equipa fez mais do que suficiente para vencer em Faro. Esteve organizada, foi pressionante e dispôs de oportunidades de golo em quantidade e qualidade que justificariam o triunfo. E foi, novamente, prejudicada pela equipa de arbitragem.

Tudo isto contribuiu para a ansiedade e inquietude crescentes no seio da equipa, derivadas não só da classificação atual, mas também do desenrolar do jogo, em que ao desalento por não conseguir transformar em golos as boas ocasiões criadas, acresceu a frustração por se sentir prejudicada por sucessivos erros de arbitragem.

O lance de falta evidente sobre Rafa na área do Farense foi precedido por diversas situações de golo iminentes aos 19, 25 e 27 minutos, só para referir as mais evidentes. E a toada do jogo manteve-se, com desperdício de oportunidades claras aos 38 e 45 minutos da primeira parte. No segundo tempo, Pizzi chutou ao poste e outras jogadas houve que, com um pouco mais de clarividência e pontaria, poderiam ter resultado em golo.



Tribunal Arbitral do Desporto

A falta de eficácia tem sido prejudicial à nossa equipa ao longo da época, tornando-se mais evidente nas últimas partidas, em que se notou, apesar dos resultados aquém do desejado, um incremento qualitativo a nível exibicional, o que não surpreende visto que se regressou a uma situação de normalidade após os muitos casos de Covid detetados no plantel.

Independentemente da avaliação que se possa fazer ao percurso da nossa equipa, não se compreende a sucessão de lances suscetíveis de marcação de grande penalidade a nosso favor decididos erradamente pelas equipas de arbitragem.

Muito menos num tempo em que se dispõe de uma ferramenta, o vídeoárbitro, concebida como propósito da defesa da verdade desportiva. Infelizmente, do que nos tem sido dado a observar, torna-se óbvio que a verdade desportiva não tem sido defendida».

5.º Estas declarações tiveram ampla repercussão nos órgãos de comunicação social.

6.º A arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos elementos das equipas de arbitragem visados, afetando a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva em que se encontra envolvida, facto que, consubstanciando comportamento previsto e punível pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se absteve, porém, a arguida de o concretizar.

7.º A arguida tem antecedentes disciplinares.

F) SUMÁRIO DA MARCHA DO PROCESSO

Em 26.07.2021 a Demandante interpôs perante o TAD o requerimento inicial de recurso da deliberação disciplinar proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

Em 27.07.2021 a Demandada foi citada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em 06.08.2021 a Demandada contestou o pedido do Demandante e procedeu à indicação do árbitro Carlos Ribeiro.

Em 30.08.2021 constituiu-se o presente colégio arbitral com a aceitação do encargo pelo presidente, iniciando-se a fase de instrução.

Em 03.09.2021 foi proferido o despacho n.º 1 notificando-se o Demandante para juntar aos autos o documento n.º 7 referido na sua contestação.

Em 10.09.2021 o Demandante procedeu à junção do aludido documento n.º 7, em suporte de ficheiro informático com formato MP4.

Em 12.11.2021 foi proferido o despacho n.º 2, indeferindo-se um requerimento da Demandante, fixando-se prazo para vir dizer que matéria pretendia exclusivamente provar através da inquirição da testemunha Pedro Sousa, e quais os factos relevantes para a decisão da causa.

Em 25.11.2021 a Demandante apresentou **requerimento m resposta** à notificação do despacho n.º2.

Em 17.12.2021 foi proferido o despacho n.º 3.

Em 14.01.2022 teve lugar a audiência e o debate a que alude o art. 57 da LTAD.

G) A POSIÇÃO ABREVIADA DAS PARTES

Dirigiu-se a Demandante a este Tribunal com o intuito de ver revogada a deliberação disciplinar supramencionada no capítulo E) deste laudo.

Após a análise e ponderação do teor das peças processuais carreadas pelas partes, ponderados os argumentos trazidos oralmente pelos seus ilustres mandatários uma vez finda a produção de prova, nas linhas que se seguem sintetiza-se aquilo que, a nosso ver, é relevante para a boa decisão da causa. Embora o coletivo arbitral tenha considerado todos os factos, alegações, argumentos legais e provas apresentadas pelas Partes no presente



Tribunal Arbitral do Desporto

processo, refere-se nesta decisão arbitral somente àquilo que considera necessário para fundamentar a sua decisão.

G.1) A posição do Demandante

O Demandante aportou nos seus textos em sustento da sua tese, abreviadamente, que:

- O texto relevado nos autos deve ser considerado lícito ao abrigo do direito ao livre exercício da Liberdade de Expressão.
- O seu teor deve ser analisado no contexto em que foi escrito, designadamente considerando a sua perceção na opinião pública e publicada, conforme resulta da factualidade que a Demandante se propôs provar.
- O ponto 6 da matéria de facto considerada provada não é em si mesmo um facto, pelo que deve ser desconsiderado.
- O texto em causa não pode ser imputado à Demandante visto que a News Benfica é do Sport Lisboa e Benfica e não da SL Benfica, SAD.
- A “Newsletter Benfica” formulou comentários críticos acerca das prestações da equipa da Demandada, no texto em apreço, visando diretamente a própria equipa.
- Diversos antigos árbitros, nomeadamente Duarte Gomes, Jorge Coroado, José Leirós, Fortunato Azevedo, Jorge Faustino e Marco Ferreira consideraram que existiram erros de arbitragem, no jogo em causa, em prejuízo da Demandante.
- A Demandada utilizou, no canal televisivo por si explorado, uma das expressões que originou a sanção recorrida, em concreto o verbo “sonegar”.
- O Presidente do Conselho de Arbitragem da Demandada afirmou, em 21/12/2020, em declarações ao jornal “Público”, que “neste momento é muito difícil colocar em prática as comunicações em tempo real”, que “no futuro esta é a forma de dar maior transparência e credibilidade ao VAR”, que “precisamos de tempo, treino e aprendizagem.” No início, colocámos uns clips nos *media* para os adeptos perceberem que não havia ali quaisquer segredos, para as pessoas perceberem como trabalhámos com o VAR”, que haverá “muito



Tribunal Arbitral do Desporto

trabalho para fazer nesta área”, que a divulgação das comunicações em tempo real levaria as pessoas a criticar “a forma como o árbitro e o VAR falaram e não a decisão” em si, que “no futuro podemos fazer mais do que agora”, e que “a nossa opinião, neste momento, é que precisamos de muitas horas de treino antes de podermos dar este passo.”

- O Presidente do Conselho de Arbitragem da Demandada afirmou, nessa mesma data, que “as pessoas que estão no VAR sofrem pressão para tomar a decisão certa. Há situações de interpretação, o que para uns é claro em termos de erro, para outra pessoa não é. O *stress* e a pressão são os principais problemas que levam a decisões erradas no VAR. Temos que treinar muitas horas e educar a implementação do VAR. Não temos de mudar muito as leis do jogo. Algumas ligeiras mudanças”.
- Sem prescindir, que o texto dos autos deve ser aceite ao abrigo da Liberdade de Expressão, um direito consagrado tanto pela Constituição da República Portuguesa como pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
- A sua opinião tem respaldo em parte da doutrina de José de Melo Alexandrino, José Renato Gonçalves, Gomes Canotilho e Vital Moreira, Luís Reis Torgal, Francisco Teixeira da Mota, Jonatas Machado, Renato Lopes Militão, bem como em diversa jurisprudência, quer nacional quer do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.
- O disposto nos números 1, 3 e 4 do artigo 112.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, por violação do disposto nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (uma vez que tal representa uma compressão inadmissível dos direitos aí contidos) é inconstitucional, quando interpretado no sentido de que: a) É configurável como infração disciplinar, sancionável, a crítica por parte dos agentes desportivos sobre questões de arbitragem ou de disciplina desportiva em geral; b) É configurável como infração disciplinar, sancionável, a crítica por parte dos agentes desportivos que incida sobre questões de arbitragem ou de disciplina desportiva, concretamente, evidenciando os erros de decisão, quando suportados em factos concretos, nomeadamente, a descrição objetiva dos lances em que tais erros foram cometidos; c) É configurável como infração disciplinar, sancionável, a punição de



Tribunal Arbitral do Desporto

agentes desportivos sem que sejam apurados os factos subjacentes aos juízos de valor que haviam sido formulados nas referidas declarações.

- Deve este Tribunal revogar o acórdão proferido pela Demandada e que seja decretada a inconstitucionalidade dos números 1, 3 e 4 do artigo 112.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, de 2020.

– A posição da Demandada

Contestando o alegado e peticionado pela Demandante, a Demandada pugna pela manutenção da decisão recorrida, carreando, em síntese, que:

- A decisão impugnada cumpre o requisito da legalidade, não padecendo de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.
- No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.
- Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.
- O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.
- Também neste sentido, o CAS, apesar de ter poderes plenos de cognição, em casos como o que nos ocupa nos autos, já decidiu no sentido que deve apenas alterar-se a sanção



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional: *“Even though CAS panels retain the full power to review the factual and legal aspects involved in a disciplinary dispute, they must exert self-restraint in reviewing the level of sanctions imposed by a disciplinary body; accordingly, CAS panels should reassess sanctions only if they are evidently and grossly disproportionate to the offence. Far from excluding, or limiting, CAS power of review, such indication only means that a CAS panel would not easily ‘tinker’ with a well-reasoned sanction. Therefore, a panel would naturally pay respect to a fully reasoned and well-evidenced decision in pursuit of a legitimate and explicit policy”* (CAS 2015/A/3875 Football Association of Serbia (FAS) v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA) de 10 de Julho de 2015).

- Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.
- A Demandante não prova que os factos terão sido praticados pelo Sport Lisboa e Benfica (clube) e não pela Demandante.
- A sua posição encontra-se resguardada por diversa jurisprudência, tanto do seu Conselho de Disciplina, como deste Tribunal e instâncias superiores.
- A Demandante é a autora das declarações ora sob escrutínio.
- Também não assiste razão à Demandante no que tange à alegada inserção de matéria conclusiva e de direito em sede de matéria de facto.
- Inexiste matéria de facto considerada provada de forma incorreta.
- De igual modo, não se omitiram factos relevantes para a boa decisão da causa.
- O facto de eventualmente existirem erros de arbitragem não legitima as considerações desrespeitosas sobre os árbitros.



Tribunal Arbitral do Desporto

- As expressões publicadas pela Demandante são disciplinarmente relevantes, designadamente ao abrigo dos artigos 19.º e 112.º do RD da LPFP, relevando-se também o estatuído nos artigos 35.º e 51.º do RC da LPFP.
- No enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprova-se e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respetivos membros.
- O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.
- Quando a Demandante afirma que “*foi-nos sonogada uma grande penalidade evidente*», «*[a equipa] foi, novamente, prejudicada pela equipa de arbitragem*» ou «*torna-se óbvio que a verdade desportiva não tem sido defendida*», está a levantar suspeição sobre a actuação dos referidos elementos de arbitragem.
- Segundo o ato recorrido: “(...) utilizar a expressão “[foi-nos] **sonogada** [uma grande penalidade evidente]” implica claramente conotação pejorativa, pois significa ocultação fraudulenta ou ardilosa, ou subtração [da grande penalidade]. O mesmo é dizer que a equipa de arbitragem atuou com intenção fraudulenta e ardilosa na tomada de decisão. Como também a utilização de expressões, tais como «*[a equipa foi, novamente] prejudicada pela equipa de arbitragem*» ou «*torna-se óbvio que a verdade desportiva não tem sido defendida*», implicam insinuações de que as equipas de arbitragem dos jogos em apreço atuam sem o propósito de defender a verdade desportiva e com intenção de prejudicar.
- No entendimento da Demandada, “Sonegar”, “prejudicar” e “defender”, no contexto em que foram utilizadas, são, insofismavelmente, expressões que encerram conotação subjetiva, ofendendo o bom nome que os elementos das equipas de arbitragem (...).



Tribunal Arbitral do Desporto

- As expressões da Demandante vão muito além da crítica objetiva, remetendo para uma atuação errática das equipas de arbitragem, para de forma propositada, influenciar os resultados e a tabela classificativa beneficiando ou favorecendo outros competidores.
- Com a agravante de que tais expressões nem sequer foram proferidas no “calor do jogo”, mas sim em momento posterior ao mesmo, tendo a Demandante ponderado as mesmas e tendo dito o que queria e como queria, com determinada intenção que ora se explana.
- A Demandante não critica critérios e decisões, mas sim pessoas, não no exercício das respetivas funções, mas nas suas características, ao contrário do que alega.
- As declarações divulgadas ultrapassaram, claramente, uma mera crítica às decisões de arbitragem e não podem deixar de ser interpretadas com o alcance de ter havido uma intenção dos árbitros visados, mediante erros, prejudicar a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.
- Demandante sabia ser o conteúdo das declarações divulgadas, adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos elementos da equipa de arbitragem.
- Expressões como as usadas pela Demandante são corriqueiramente usadas no meio desportivo em geral e no futebol em particular mas, ainda assim, são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja, sempre na perspetiva da defesa da competição, uma vez que tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros dos árbitros foram intencionais.
- Sem prejuízo de a liberdade de expressão ser um valor e princípio protegido pela referida norma, dispõe o n.º 2 do artigo 10.º da CEDH que certas pessoas ou grupos, pela natureza das suas funções e responsabilidades, poderão ver a sua liberdade de expressão limitada.
- Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.



Tribunal Arbitral do Desporto

H) OS FACTOS PROVADOS

Tendo sido apreciada e valorada a prova apresentada pelas partes, fixa-se a seguinte matéria de facto:

1. A arguida, Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, proferiu declarações na sua newsletter oficial “News Benfica”, como é publica e notoriamente reconhecida, Edição n.º 507, reproduzidas no dia 22 de fevereiro de 2021, na sequência dos jogos oficialmente identificados sob o n.º 11904 e sob o n.º 12003, respetivamente disputados entre a Moreirense Futebol Clube – Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, no dia 14 de fevereiro de 2021, no Estádio Comendador Joaquim de Almeida Freitas, a contar para a 19.º Jornada da Liga NOS, e entre a Sporting Clube Farense – Algarve Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, no dia 21 de fevereiro de 2021, no Estádio de São Luís, a contar para a 20.º Jornada da Liga NOS.
2. A equipa de arbitragem do jogo entre a Moreirense Futebol Clube – Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, disputado no dia 14 de fevereiro de 2021, no Estádio Comendador Joaquim de Almeida Freitas, a contar para a 19.º Jornada da Liga NOS era composta pelos seguintes elementos: Manuel Oliveira (Árbitro); Tiago Leandro (Assistente 1); Nelson Cunha (Assistente 2); Cláudio Pereira (4.º Árbitro); Fábio Melo (VAR) e Rui Licínio (AVAR).
3. A equipa de arbitragem do jogo entre a Sporting Clube Farense – Algarve Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, disputado no dia 21 de fevereiro de 2021, no Estádio de São Luís, a contar para a 20.º Jornada da Liga NOS era composta pelos seguintes elementos: Hugo Miguel (Árbitro); Bruno Jesus (Assistente 1); Ricardo Santos (Assistente 2); João Malheiro Pinto (4.º Árbitro); Vasco Santos (VAR) e Pedro Ribeiro (AVAR).
4. As declarações são as que se seguem: “Oportunidades perdidas” «É urgente serem conhecidas as comunicações e imagens mostradas nos jogos em que defrontámos Moreirense e Farense. Se o VAR veio para melhorar o futebol, então que se demonstre



Tribunal Arbitral do Desporto

que tal acontece, começando pela transparência. Mais uma vez, foi-nos sonogada uma grande penalidade evidente, desta feita num lance faltoso sobre Rafa. A ser convertida, ter-nos-íamos adiantado no marcador e a história do jogo seria diferente. A equipa fez mais do que suficiente para vencer em Faro. Esteve organizada, foi pressionante e dispôs de oportunidades de golo em quantidade e qualidade que justificariam o triunfo. E foi, novamente, prejudicada pela equipa de arbitragem. Tudo isto contribuiu para a ansiedade e intranquilidade crescentes no seio da equipa, derivadas não só da classificação atual, mas também do desenrolar do jogo, em que ao desalento por não conseguir transformar em golos as boas ocasiões criadas, acresceu a frustração por se sentir prejudicada por sucessivos erros de arbitragem. O lance de falta evidente sobre Rafa na área do Farense foi precedido por diversas situações de golo iminentes aos 19, 25 e 27 minutos, só para referir as mais evidentes. E a toada do jogo manteve-se, com desperdício de oportunidades claras aos 38 e 45 minutos da primeira parte. No segundo tempo, Pizzi chutou ao poste e outras jogadas houve que, com um pouco mais de clarividência e pontaria, poderiam ter resultado em golo. A falta de eficácia tem sido prejudicial à nossa equipa ao longo da época, tornando-se mais evidente nas últimas partidas, em que se notou, apesar dos resultados aquém do desejado, um incremento qualitativo a nível exibicional, o que não surpreende visto que se regressou a uma situação de normalidade após os muitos casos de Covid detetados no plantel. Independentemente da avaliação que se possa fazer ao percurso da nossa equipa, não se compreende a sucessão de lances suscetíveis de marcação de grande penalidade a nosso favor decididos erradamente pelas equipas de arbitragem. Muito menos num tempo em que se dispõe de uma ferramenta, o vídeoárbitro, concebida como propósito da defesa da verdade desportiva. Infelizmente, do que nos tem sido dado a observar, torna-se óbvio que a verdade desportiva não tem sido defendida».

5. Estas declarações tiveram repercussão nos órgãos de comunicação social.
6. A arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária.
7. A arguida tem antecedentes disciplinares.



Tribunal Arbitral do Desporto

8. No meio de comunicação referido no facto provado n.º 1, a Demandante formulou comentários críticos acerca das prestações da equipa da Demandante, isto é, visando diretamente a própria equipa.
9. O ex-árbitro internacional Duarte Gomes, a respeito de um lance ocorrido no jogo Moreirense SAD vs. Benfica SAD, em que o jogador Rosic (Moreirense SAD) acerta com o braço esquerdo no rosto do jogador Vertonghen (Benfica SAD) que poderia dar lugar à marcação de grande penalidade a favor da Demandante, referiu que se tratava de “penalti claro e óbvio que justificava a intervenção do VAR”.
10. O ex-árbitro Duarte Gomes, a respeito de outro lance ocorrido no jogo Moreirense SAD vs. Benfica SAD, em que Filipe Soares (Moreirense SAD) toca em Julian Weigl (Benfica SAD) na área de grande penalidade da Moreirense SAD, que poderia dar lugar à marcação de grande penalidade a favor da Demandante, referiu que a decisão do árbitro [que assinalou grande penalidade] foi “aceitável”, mas “inaceitável foi depois a decisão do VAR” [que revogou a grande penalidade] e que “o amarelo por simulação foi má decisão.
11. Os ex-árbitros Jorge Coroado, José Leirós, Fortunato Azevedo, Jorge Faustino e Marco Ferreira consideraram, nos jornais “Record” e “O Jogo”, ter sido cometido erro pela equipa de arbitragem e pelo VAR ao não ter sido assinalada a grande penalidade referida na alínea d) sobre Jan Vertonghen.
12. Os ex-árbitros Jorge Faustino e José Leirós consideraram, nos jornais “Record” e “O Jogo”, ter sido cometido erro na decisão do árbitro e na intervenção do VAR por considerarem ter existido motivo para marcação de grande penalidade referida na alínea e) sobre Julien Weigl.
13. Os ex-árbitros Duarte Gomes e Jorge Faustino opinaram respetivamente, nos jornais “A Bola” e “Record” que no jogo a que versam as declarações dos autos ficou por assinalar uma grande penalidade a favor da Demandante ao minuto 36.



Tribunal Arbitral do Desporto

14. A Demandada utilizou, no canal televisivo por si explorado, o verbo “sonegar”, através de um dos seus apresentadores em comentário a um juízo arbitral, por ocasião da não validação de um golo em jogo da seleção principal.
15. O Presidente do Conselho de Arbitragem da Demandada afirmou, em 21/12/2020, em declarações ao jornal “Público”, que “neste momento é muito difícil colocar em prática as comunicações em tempo real”, que “no futuro esta é a forma de dar maior transparência e credibilidade ao VAR”, que “precisamos de tempo, treino e aprendizagem.” No início, colocámos uns clips nos *media* para os adeptos perceberem que não havia ali quaisquer segredos, para as pessoas perceberem como trabalhámos com o VAR”, que haverá “muito trabalho para fazer nesta área”, que a divulgação das comunicações em tempo real levaria as pessoas a criticar “a forma como o árbitro e o VAR falaram e não a decisão” em si, que “no futuro podemos fazer mais do que agora”, e que “a nossa opinião, neste momento, é que precisamos de muitas horas de treino antes de podermos dar este passo.”
16. O Presidente do Conselho de Arbitragem da Demandada afirmou, nessa mesma data, que “as pessoas que estão no VAR sofrem pressão para tomar a decisão certa. Há situações de interpretação, o que para uns é claro em termos de erro, para outra pessoa não é. O *stress* e a pressão são os principais problemas que levam a decisões erradas no VAR. Temos que treinar muitas horas e educar a implementação do VAR. Não temos de mudar muito as leis do jogo. Algumas ligeiras mudanças”.

I) OS FACTOS NÃO PROVADOS

- a) Que as declarações em causa tenham tido **ampla** repercussão nos órgãos de comunicação social (releva nosso).
- b) Que a Demandante soubesse que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos elementos das equipas de arbitragem visados, afetando a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva em que se encontra



Tribunal Arbitral do Desporto

envolvida, facto que, consubstanciando comportamento previsto e punível pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se absteve, porém, a arguida de o concretizar.

J) MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Prova dos factos:

A convicção deste coletivo arbitral no que tange aos factos considerados provados advém da prova documental e testemunhal trazida pelas partes, sujeita à livre apreciação e análise crítica da mesma.

Os factos considerados não provados sustentam-se no mesmo acervo probatório, salientando-se que se entende que as declarações vertidas tiveram repercussão, mas dada a limitada prova instruída pela Demandada consideramos excessivo que se apode o dito impacto de amplo: a aludida *newsletter* foi publicada no sítio da Demandada, foi replicada em dois afamados órgãos de comunicação social. O segundo facto retirado da lista de factos provados decorre do que em seguida se expõe.

Motivação e fundamentação de direito:

Começamos por apreciar, desde logo, em que medida tem este Tribunal poderes para alterar uma decisão disciplinar proferida no seio de uma federação desportiva. No entendimento da Demandada (que invoca, inclusive, jurisprudência do *Tribunal Arbitral du Sport* neste sentido), o TAD apenas pode alterar uma sanção disciplinar aplicada internamente pela FPF caso estejamos perante uma ilegalidade manifesta e grosseira.

Do nosso ponto de vista, porém, não assiste razão à Demandada.

Em primeiro lugar, tenhamos presente que o TAD veio sintetizar os poderes que anteriormente cabiam ao Conselho de Justiça e ao Tribunal Administrativo (em primeira instância). Por essa ordem de razão, por um lado o legislador conferiu ao TAD jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, não se limitando a autorizar o mero controlo da legalidade, justiça ou oportunidade da decisão recorrida. Daí que, por outro lado, se exija que os árbitros que integrem a lista estabelecida no referido tribunal tenham comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto (art. 20.º, n.º2, da



Tribunal Arbitral do Desporto

LTAD) aceitando inclusive, que até metade dos árbitros designados pudessem não ser licenciados em direito (cf. art. 21.º, n.º5, da LTAD). Tais requisitos ocorrem, ademais, num cenário em que todos os árbitros são sugeridos por um conjunto de entidades com relevo no panorama desportivo nacional (cf. art. 21.º, n.º1, da LTAD).

Seria paradoxal que uma instância, ademais a primeira, cuja especialização desportiva tem primazia sobre a jurídica, e que dispõe de plenos poderes de facto e de direito, visse a sua atividade coartada por um critério que, pese embora possa ser de aplicação aos tribunais comuns estatais (onde à magistratura não é exigível uma comprovada qualificação na área do desporto), teria como único e ilógico corolário a contração dos plenos poderes e da especialização desportiva.

Quer isto dizer que, ao contrário da Demandada, cuja tónica para pertença ao órgão que proferiu a decisão *a quo* se cinge à necessidade de possuir licenciatura em direito (cf. art. 2.º, n.º2, do Regimento do Conselho de Disciplina da Demandada), no TAD a primazia é colocada na qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto que, em alguns casos, concorre com a exigência de licenciatura em direito.

Esta solução, que parte do pressuposto que o TAD não é um verdadeiro tribunal estatal, demonstra interesse e sensibilidade para que o TAD possa rever na íntegra as decisões alvo de recurso que lhe chegam das variadas federações desportivas, podendo modificá-las ou revogá-las quando assim o entender e não apenas em situações de excesso ou desproporção exacerbada.

Em segundo lugar, tenhamos presente que esta é a primeira vez que aqueles que são alvo da justiça desportiva federativa podem requerer a intervenção de uma entidade jurisdicional independente. Não olvidemos que os órgãos jurisdicionais das federações desportivas, tal como sucede na Demandada, são eleitos para os cargos juntamente com os membros do seu órgão de direção, e que ademais, naquilo que cremos ser pacífico, os conselhos de disciplina não têm pretensão de ser considerados tribunais arbitrais. Neste sentido, as partes podem perante o TAD apresentar novos meios de prova, trazer novas alegações de facto e de direito. Dito de outro modo, o TAD vai reapreciar, na íntegra, o processo em causa (sem contudo desconsiderar a decisão proferida no seu âmbito).



Tribunal Arbitral do Desporto

Dentro deste enquadramento seria contraditório postularmos que o TAD é uma instância limitada.

Na esteira do supradito veio o STA afirmar, em aresto de 08.02.2018 (Relatora Ana Paula Portela) que (...) “II - Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art. 3º e 4º n.º3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.”

Citamos jurisprudência do TAS/CAS¹ que aponta no mesmo sentido. No processo *CAS 2019/A/6483 Wydad Athletic Club v. Confédération Africaine de Football (CAF) & Espérance Sportive de Tunis*, este Tribunal realça no parágrafo 78, *in fine*, que « Thus, based on its full power of review the facts and the law de novo attributed by Article R57 of the Code, the Panel should review all these arguments anew without limiting itself in the findings of the Appeals Board and **would be vested with the full powers of the Disciplinary Board** which equally failed to address all of the WAC’s initial claims dated 2 June 2019 and 5 August 2019.²» (Sublinhado nosso). No processo *CAS 2017/A/5299 Olympique Lyonnais v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA)*, é realçado desde logo no sumário que “In disputes involving disciplinary sanctions, the CAS powers to review the facts and the law of the case are neither excluded nor limited. Although a CAS panel would not easily ‘tinker’ with a well-reasoned sanction, ie to substitute a sanction of 17 or 19 months’ suspension for one of 18, the fact that it might not lightly interfere with such a decision, does not mean that there is in principle any inhibition on its power to do so.”³

¹ O TAS/CAS, que pode agir enquanto instância de recurso de decisões disciplinares de variadas federações e confederações desportivas, requer que a sua lista de árbitros seja integrada por árbitros que possuam “appropriate legal training, recognized competence with regard to sports law and/or international arbitration, a good knowledge of sport in general and a good command of at least one CAS working language,”

² Tradução livre: “Assim, com base nos seus plenos poderes para rever integralmente os factos e a lei atribuídos pelo Artigo R57 do Código, o Painel deveria rever todos estes argumentos de novo sem se ater às conclusões da Comissão de Recursos e seria investido dos plenos poderes da Comissão Disciplinar que também não abordou todas as reivindicações iniciais do clube demandante datadas de 2 de Junho de 2019 e 5 de Agosto de 2019”.

³ Tradução livre: “Em litígios envolvendo sanções disciplinares, os poderes do CAS para rever os factos e a lei do caso não estão nem excluídos nem limitados. Apesar de um painel CAS não “mexer” facilmente com uma



Tribunal Arbitral do Desporto

Este amplo poder também permitirá ao TAD, por outro lado, sanar eventuais vícios de que padeça a decisão recorrida.

Conforme referido no parágrafo 23 da decisão CAS 2006/A/1153 World Anti-Doping Agency (WADA) v. Portuguese Football Federation (FPF) & Nuno Assis Lopes de Almeida, award of 24 January 2007, “Art. R57 of the Code provides that “the Panel shall have the power to review the facts and the law”. Under this provision, the Panel’s scope of review is basically unrestricted. It has the full power to review the facts and the law. The Panel may even request the production of further evidence. In other words the Panel has the power to establish not only whether the decision of a disciplinary body being challenged was lawful or not, but also to issue an independent decision based on the rules of the FPF. According to a rule that exists in most legal systems, a complete investigation by an appeal authority, which has the power to hear the case, remedies, in principle, most flaws in the procedure at first instance. Hence, if there had been procedural irregularities in the proceedings before the disciplinary bodies of the FPF, it would be cured by the present arbitration proceedings⁴ (CAS 2004/A/607; CAS 2004/A/633; CAS 2005/A/1001).”

Dito isto, passamos a explicar os motivos que subjazem à fixação da matéria de facto provada.

Alegava a Demandante que o texto de onde constam as expressões consideradas pela Demandada como ilícitas não é da sua autoria. Cremos, no entanto, que não lhe assiste razão, concordando neste aspeto com a decisão recorrida, o que podemos também retirar das declarações da testemunha Pedro Pinto produzidas em sede de audiência. Com efeito, a referida testemunha confessou-se autor material do texto em causa, mais dizendo que

sanção bem fundamentada, ou seja, substituir uma sanção de 17 ou 19 meses de suspensão por uma de 18, o facto de não poder interferir ligeiramente com tal decisão, não significa que haja, em princípio, qualquer inibição no seu poder para o fazer

⁴ Tradução livre: «Art. R57 do Código prevê que "o Painel tem poderes para rever os factos e a lei". Segundo esta disposição, o âmbito de revisão do Colectivo é basicamente ilimitado.

Tem o poder total de rever os factos e a lei. O Colectivo pode mesmo solicitar a produção de mais provas. Por outras palavras, o Painel tem o poder de estabelecer não só se a decisão de um órgão disciplinar a ser contestado foi legal ou não, mas também de emitir uma decisão independente baseada nas regras da FPF. De acordo com uma regra que existe na maioria dos sistemas jurídicos, uma investigação completa por uma autoridade de recurso, que tem o poder de ouvir o caso, corrige, em princípio, a maioria das falhas no procedimento em primeira instância. Assim, se tivesse havido irregularidades processuais nos processos perante os órgãos disciplinares da FPF, estas seriam sanadas pelo presente processo de arbitragem».



Tribunal Arbitral do Desporto

tem um vínculo profissional tanto com o clube como com a SAD do Sport Lisboa e Benfica. O vínculo existe para efeitos de comunicação, não para atuar enquanto representante para as relações com o mercado pelo facto de a Demandante ser uma sociedade emitente.

Reforçamos esta convicção alicerçada no facto que historicamente, as SAD para o futebol em Portugal terem sido constituídas como sociedades-veículo tendentes à profissionalização da gestão da secção do futebol dos respetivos clubes que, ao tempo, já apresentavam orçamentos e contas que demandavam a necessária qualificação dos seus quadros de pessoal não-desportivo, bem como o escrutínio da sua atividade e gestão. Neste contexto, alguns clubes foram mais além e dispersaram parte do capital em bolsa – como é o caso da Demandante – constituindo ainda uma série de outras sociedades em apoio da gestão do seu património material e imaterial. Com naturalidade, sendo esse o caso em apreço, o clube Sport Lisboa e Benfica utiliza o mesmo veículo de comunicação *on line* para diversas sociedades que se encontram sob sua alçada, entre as quais a Demandante.

E não se confunda a informação obrigatória fruto da presença no mercado de valores mobiliários português (a página dedicada às relações com investidores) com a demais informação vertida a respeito do futebol. No limite, tal significaria que a Demandante apenas tem acionistas, à semelhança das demais sociedades cotadas em bolsa, não tendo adeptos nem simpatizantes. E que os sócios e simpatizantes do clube SL Benfica apenas o seriam fruto do seu interesse pelas modalidades. Ora, não é isso que sucede e quem visitar a página www.slbenfica.pt⁵ acede a uma multiplicidade de informação respeitante a todo o universo do clube Benfica, que engloba todas as sociedades pertencentes ao grupo, por entre as quais se encontra a Demandante, assumindo o futebol particular destaque.

A prova constante dos autos suportada nas regras da experiência aponta nesse mesmo sentido. Através da consulta do referido *site* não só resulta que a atividade do futebol, isto é, da SAD, é basilar do mesmo, como também se constata pela sua política de privacidade que todo o chamado Grupo Benfica se relaciona através da referida página, entre as quais a sociedade Demandante. A informação transmitida através do *site* não distingue, por norma, qual a entidade na origem da mesma (ressalvando-se as já referidas menções

⁵ Visitada de novo em 7/02/2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

obrigatórias no âmbito da cotização em bolsa). Assim sucede com a *newsletter* controvertida.

E se dúvidas subsistissem acerca da autoria do texto, a conjugação dos tempos verbais na primeira pessoa do plural – por exemplo, “*defrontámos* Moreirense e Farense” – demonstra cabalmente que é a Demandante quem se manifesta naquele escrito.

Sopesados todos os elementos probatórios, constatando-se que o sítio de internet em causa respeita ao universo de sociedades SL Benfica, que o texto dos autos versa sobre a atividade da SAD, que a acrescer a sua autoria é de Pedro Pinto, o qual mantém um dual vínculo contratual com o clube e com a SAD responsável pelo futebol profissional, seria irrazoável concluir em sentido diverso daquele que pugnou o Conselho de Disciplina da Demandada.

Concluindo que a autoria do texto em causa deve ser imputada à Demandante, esta afiança no entanto que esse escrito não é disciplinarmente relevante, designadamente não cabendo no escopo dos artigos 19.º e 112.º do RD da LPFP20.

A Demandada, por seu turno, entende que quando a Demandante afirma que “*foi-nos sonogada uma grande penalidade evidente*», «*[a equipa] foi, novamente, prejudicada pela equipa de arbitragem*» ou «*torna-se óbvio que a verdade desportiva não tem sido defendida*», está a levantar suspeição sobre a atuação da equipa de arbitragem.

Entendemos que os factos narrados devem ser entendidos e interpretados como um todo mas começemos, porém, pela análise individual antes de se fazer a sua apreciação coletiva.

De acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (Ed. Círculo de Leitores, Lisboa, 2002), “sonegar” pode ter vários significados: **1** ocultar (algo), deixando de mencionar ou descrever, nos casos em que a lei exige a menção ou a descrição <*os herdeiros sonegaram diversos bens*> **2** dizer que não se tem (algo) que de facto se tem; deixar de dar ao manifesto <*s. bens de consumo para provocar alta de preços*> **3** não pagar ou não contribuir com alguma quantia devida, burlando a lei <*s. impostos*> **4** não partilhar (informação) com outros; ocultar, esconder <*s. informações*> **5** tirar às ocultas; furtar, gamar, surripiar <levou tudo quanto pode s.> **6** não expor; esquivar, desviar,



Tribunal Arbitral do Desporto

afastar <sonegou o rosto, evitando o soco> 7 eximir-se ou furtar-se ao cumprimento de (uma ordem ou mandado); negar-se <s.-se aos seus deveres, às suas obrigações> (...)

Constatamos que o verbo em apreço pode ter diversos sinónimos e enquadramentos, próximos uns dos outros, na maioria das situações com carácter negativo, embora nem sempre. Assim, a Demandada pugna pelo significado próximo de “5 tirar às ocultas; furtar, gamar, surripiar <levou tudo quanto pode s.>” quando afiança que se está a querer afirmar que houve uma intenção arditosa e fraudulenta por parte da equipa de arbitragem. Pelo contrário, a Demandada justifica que o verbo quando é utilizado no futebol profissional, em Portugal, pese embora tenha um sentido crítico, não tem o intuito de menosprezar ou ofender, nem de insinuar um propósito que presidiu à tomada de decisão. Tal alegação foi sufragada pela testemunha Pedro Pinto, que apontou a utilização do verbo em causa como pretendendo ser referência a “subtrair” num depoimento fluído, denso, sem reservas e não tendencioso, tendo explicado não apenas o contexto, como a razão de ser do escrito que não foi (não era) apenas nem principalmente dirigido à arbitragem mas sim ao ocorrido, incluindo as falhas da sua equipa.

A acrescer, o atual ordenamento jurídico português utiliza o predicado em apreço no âmbito do direito sucessório, artigo 2.096.º: “1. O herdeiro que sonegar bens da herança, ocultando dolosamente a sua existência, seja ou não cabeça-de-casal, perde em benefício dos co-herdeiros o direito que possa ter a qualquer parte dos bens sonegados, além de incorrer nas mais sanções que forem aplicáveis. 2. O que sonegar bens da herança é considerado mero detentor desses bens.”

Jurisprudência recente (Ac. STJ 16-12-2020, relatora Rosa Tching, disponível em www.dgsi.pt) desvenda este preceito:

I. A sonegação de bens prevista no artigo 2096º, nº 1, do Código Civil, exige a verificação cumulativa de dois requisitos:

i) um de natureza objetiva, consistente na ocultação da existência de bens da herança, que pressupõe que o herdeiro (cabeça de casal, ou não) atuou, por ação ou omissão, de modo a ocultar a existência de determinados bens da herança, o



Tribunal Arbitral do Desporto

dever de os declarar por parte do omitente e que essa atuação tenha por resultado a sua ocultação.

ii) e outro, de natureza subjetiva, correspondente ao dolo na ocultação, traduzido no conhecimento do herdeiro (cabeça de casal, ou não) de que os bens que devia relacionar pertencem à herança e na vontade de não declarar esses bens e de os subtrair à herança.

Por aqui se constata que a sonegação de bens à herança pode ou não ser dolosa, sendo que apenas a sonegação dolosa é cominada. Por conseguinte, importa questionar o seguinte: quando o verbo “sonegar” foi empregue pela Demandante, estaria ou não a referir-se ao carácter intencional presente na atuação do visado?

Assim, importa enquadrar a referida expressão nos demais elementos que foram carreados aos autos. Para este efeito, relevamos essencialmente três elementos: o teor integral do texto onde vem aposta a expressão, a existência de factos que suportam a crítica, e a circunstância do comunicador e jornalista Pedro Sousa ter utilizado a mesma expressão num contexto análogo de crítica a uma decisão de equipa de arbitragem no decurso de um jogo de futebol profissional, em programa televisivo com relevo no panorama do futebol português.

Não se trata de justificar um eventual ilícito com o cometimento de ilícito similar por outrem, antes de tentar perceber se no meio em questão está implícita a presença do elemento subjetivo – o dolo.

Cabe aqui realçar que a Demandada é uma entidade que se encontra numa relação vertical com a Demandante. Por outro lado, em paralelo aos poderes como entidade reguladora, aparece também como participante e competidora, no seio das confederações UEFA e FIFA no que respeita às competições em que participa a seleção nacional de futebol nos variados escalões.

Neste enquadramento, a Demandada, que exerce poderes sancionatórios sobre o Demandante e está sujeita ao poder disciplinar das aludidas confederações, nada alegou ou provou a este respeito, limitando-se a negar a relevância de tal meio de prova. Ora, quando a condenação se sustenta em valores tais como a proteção da integridade do



Tribunal Arbitral do Desporto

futebol para justificar uma condenação, faria sentido que alegasse e demonstrasse que valora da mesma forma a proteção do futebol quer quando atua como regulador, quer como competidor. É que *in casu* é a própria Demandada quem utilizou esta expressão em contexto análogo: meio de comunicação próprio, jogo da sua equipa, crítica a arbitragem. E que, por sinal, também administra a justiça desportiva. Não faz sentido uma federação censurar um comportamento que, afinal, adotou e aceitou ou tolerou quando se viu nas mesmas circunstâncias. A tolerância em causa própria da Demandada, que está numa relação vertical com os clubes e tem autoridade, merece valoração tendo em vista o enquadramento do texto ora controvertido dentro do livre exercício da liberdade de expressão. Deveria, como tal, ter assumido ativamente o relevo que tem a expressão por si empregue no contexto da proteção da ética, dos valores e princípios que proclama.

Atente-se aos Estatutos⁶ da Demandada:

Artigo 2.º Objeto

1. 1. *A FPF tem por principal objeto promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes no segmento competitivo e de recreação e lazer, sem prejuízo das competências das associações distritais e regionais nesta matéria.*

2. *Para a prossecução do seu objecto, cabe em especial à FPF:*

(...)

e) Respeitar e prevenir qualquer violação dos Estatutos, Leis do Jogo, regulamentos, directivas e decisões da FIFA, da UEFA e da FPF, envidando os melhores esforços para que os mesmos sejam cumpridos pelos seus Sócios;

(...)

3. *De acordo com a sua filiação na FIFA e na UEFA, a FPF compromete-se ainda à FPF:*

a) Observar e fazer cumprir os princípios da lealdade, da integridade e do desportivismo de acordo com as regras do Fair Play;

(...)

⁶ Consultados aqui: <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Estatutos-e-Regulamentos>



Tribunal Arbitral do Desporto

c) Respeitar os Estatutos, Regulamentos, Diretivas, Decisões e Circulares da FIFA e da UEFA, incluindo o Código de Ética da FIFA;

Artigo 3.º Neutralidade e não discriminação

(...)

2. A FPF defende os valores da ética, da lealdade, da verdade desportiva e do Fair Play.

Terá a FIFA aberto um expediente disciplinar? Terá a própria Demandada informado a FIFA do teor de tais afirmações?

Advirá esta problemática do facto de a Demandada ser regulador e competidor ao mesmo tempo dentro da mesma hierarquia de ética, valores e princípios que protegem o futebol? Se regulo, condeno; se participo, tolero?

Estas considerações merecem relevo, a nosso ver, num enquadramento em que nem sequer está provado (nem alegado) que alguém se sentiu ofendido com os escritos objeto do processo disciplinar.

Como tal, o eventual desvalor ético-jurídico não resulta evidente. Em especial, no que tange à proteção da ética e combate à violência no desporto.

De igual modo, uma crítica desprovida de sentido, razão ou sustento, pode ou não resvalar para o amparo do art. 112.º do RDFPF. Pensemos no caso extremo de um reparo contundente a um determinado árbitro pela sua atuação num jogo para o qual não foi nomeado nem interveio.

Finalmente, do escrito controvertido, do qual desde logo não se vislumbra qualquer teor satírico, notamos que surgem críticas paralelas à atuação da equipa de arbitragem e à atuação da equipa de futebol da Demandante: “(...) acresceu a frustração por se sentir prejudicada por sucessivos erros de arbitragem.”; “(...) outras jogadas houve que, com um pouco mais de clarividência e pontaria, poderiam ter resultado em golo.” “A falta de eficácia tem sido prejudicial à nossa equipa ao longo da época (...); “(...) não se compreende a sucessão de lances suscetíveis de marcação de grande penalidade a nosso



Tribunal Arbitral do Desporto

favor e decididos erradamente pelas equipas de arbitragem.”; “(...) torna-se óbvio que a verdade desportiva não tem sido defendida.”

Tenhamos presente que o texto em causa não foi escrito e publicado “no calor do jogo”, isto é, pouco depois da verificação dos factos que sustentam o mesmo. Inversamente, foi alvo de ponderação, foi suportado numa opinião pessoal, por múltiplas apreciações de antigos e reputados árbitros de futebol, e pela utilização de expressão similar no canal televisivo da Demandada.

Parece-nos razoável afiançar que a discordância com determinada(s) decisão(ões) de uma equipa de arbitragem, *maxime* quando essa discordância colhe opinião idêntica de algum especialista na matéria, possa levar a que o sujeito em causa se sinta *prejudicado* e apelide de *erro de arbitragem* tal decisão que merece o seu repúdio. São juízos de valor assentes em factos concretos.

O erro pode ser aceitável ou desculpável, mas não será por isso que não acarreta consequências, e uma delas será a obliteração da verdade desportiva. Tanto o erro propositado como o erro inconsciente repercutem-se na verdade desportiva. Entendemos aqui por *verdade desportiva* como o carácter imprevisível da competição desportiva que urge salvaguardar, na esteira da definição estatuída no n.º 4, do artigo 3.º da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas.

Em conclusão, o ato de errar ou o prejudicar, mesmo quando não tenha no seu âmago um propósito intencional, não deixa de ser uma ação prejudicial em desfavor da parte que é lesada, com repercussão no resultado ou curso da competição desportiva.

Por tudo o exposto, a expressão que nos oferece mais dúvidas é a que implicou o recurso ao verbo *sonegar*. Importa a mesma o carácter intencional da ação ou pode estribar-se apenas no desiderato alcançado?

Sopesadas as circunstâncias do caso *sub judice*, especificamente o facto da crítica em causa, em especial o recurso ao verbo *sonegar*:

- a) Estar apoiada em factos concretos,



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Estar sufragada em opiniões de especialistas similares à vertida no escrito em análise,
- c) Ser a cópia de uma expressão anteriormente utilizada por um reputado comunicador e jornalista enquanto ao serviço da Demandada, sem que esta tenha considerado existir qualquer desvalor,
- d) Ter um significado que não implica necessariamente uma ação dolosa,

Concluimos que (i) o juízo de valor censurado pela Demandada encontra-se suportado por diversos factos e que, ademais, (ii) é razoável a dúvida gerada sobre se foi ou não vertida uma acusação de intencionalidade prejudicial por detrás das decisões de arbitragem.

E sendo esta dúvida razoável, a crítica divulgada no escrito em causa não se afigura excessiva, pelo que entendemos que o texto objeto da presente ação deve ser tolerado ao abrigo da Liberdade de Expressão.

Desde logo, como já ressaltou o TCAS, porque os “árbitros desportivos, tendo em conta o meio onde desenvolvem a sua atividade, não podem deixar de ser considerados, nesse exercício, como personalidades públicas e, conseqüentemente, expostos a crítica de opinião pública – incluindo a crítica dos demais agentes desportivos – veiculada pelas diversas formas de expressão ao seu dispor.” (TCAS, 15.10.2020, Proc. 53/20.5BCLSB).

Em segundo lugar, é público e notório que as questões de arbitragem desportiva – no futebol – constituem um debate de interesse público. Jornais, rádios e TV’s dedicam um espaço considerável ao tratamento deste assunto semana após semana. Aqui o TEDH tem defendido que é reduzida a aplicação do art. 10.2 da Convenção justamente por se tratarem de questões com interesse público (*Stoll v. Switzerland [GC]*, § 106; *Castells v. Spain*, § 43; *Wingrove v. the United Kingdom*, § 58). É público e notório que o futebol profissional e comercial concede um palco relevante ao debate das questões de arbitragem.

Acrescentemos que, tendo merecido reflexão, considerando o rol de prestigiados e antigos árbitros que convalidam a existência dos apontados erros arbitrais, é igualmente razoável postular que tem maior peso junto da opinião pública⁷ – e como tal, dos adeptos do clube

⁷ Em contraponto à Demandante, que atua em *causa própria*.



Tribunal Arbitral do Desporto

em causa – os escritos de quem tem conhecimento e experiência em arbitragem do que as críticas, por mais contundentes que possam ser, emanadas do próprio clube. E como tal, o eventual perigo que daí advenha para o fenómeno na violência no desporto é substancialmente diminuto ou nulo.

Conclui-se que os escritos produzidos pela Demandante no caso concreto e que deram azo à condenação da Demandante em processo disciplinar, por tudo o exposto, não configuram a prática do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 112.º, n.º1, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional em vigor na época 2020/21.

K) DECISÃO

Pelo exposto, acordam em conceder provimento ao recurso interposto e revogar a decisão do Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, absolvendo-se a Demandante da pena de multa em que vinha condenada.

Todos os restantes pedidos suscitados perante este Tribunal, pelas partes, são indeferidos.

L) CUSTAS FINAIS

Fixam-se as custas em EUR € 3.325 (três mil trezentos e vinte cinco euros), acrescido de IVA à taxa legal, a cargo da Demandada, atendendo ao valor da causa e a que, ao abrigo do art. 76.º, n.º1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e do art.º 2.º, n.º2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição maioritária dos árbitros.

Lisboa, 11 de março de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO 38/2021

Acompanhando em boa parte os fundamentos do acórdão, designadamente no que à competência do TAD diz respeito e bem assim de que é a Demandante que é autora e responsável pelo texto que foi objecto de processo disciplinar na Demandada e que está igualmente em apreciação nos presentes autos, não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão que faz vencimento neste acórdão.

Entendemos que existe uma “ténue linha que separa as águas nesta matéria” (liberdade de expressão/ proteção dos direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas) referindo-se à bem “difícil fronteira entre a liberdade de expressão e os deveres de conduta decorrentes da condição de agente desportivo”, e aceitamos que “não são disciplinarmente censuráveis as condutas de um agente desportivo que consistam em manifestar discordância ou desacordo com decisões tomadas por árbitros e dirigentes da estrutura desportiva, mesmo através da imputação de erros de apreciação ou de decisão ou de desvios às boas-práticas ou, em geral, às *leges artis* da atividade desportiva. Serão, porém, disciplinarmente relevantes as condutas que consistam em imputar aos visados, sem qualquer suporte factual bastante e idóneo, condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas ou comportamentos deliberados de violação da ética ou proibidade desportivas ou da legalidade porquanto “a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações.”¹

Ora o que se verifica nos presentes autos é o ultrapassar da referida “linha”, designadamente quando se afirma “foi-nos sonogada uma grande penalidade evidente” e que “torna-se óbvio que a verdade desportiva não tem sido defendida”, percebendo-se perfeitamente que as declarações pretendem ligar e imputar à

¹ Vd. Acórdão Proc. 35/2021TAD



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitragem a “sonegação” do tal penalti “evidente” provocando a falta de verdade desportiva.

A conjugação das afirmações é, na nossa perspectiva uma verdadeira imputação clara de parcialidade do árbitro destinada a prejudicar o Demandante em prol de terceiros e não temos qualquer dúvida que foi essa a forma como foi tomada na provada repercussão na imprensa.

Ora, a existência de opiniões de comentadores de arbitragem que apontem erros de arbitragem no decurso de um jogo, publicadas em órgãos da especialidade, não podem justificar a imputação que a Demandante efetua aos árbitros.

Veja-se que a publicação da Demandante é anterior às apreciações feita pelos comentadores ficando com isso a saber-se que as declarações foram feitas de forma totalmente independente daquilo que os mesmos pensavam, não podendo, pois, justificá-las, e mais, não no “calor do jogo”, mas já depois do mesmo, ponderando devidamente o que ia afirmar, não se furtando a acusar a arbitragem de ter “sonegado” o Demandante.

Não se vê igualmente como é que os factos dados como provados com os números 14, 15 e 16, podem alguma vez justificar as imputações efectuadas pela Demandante.

Veja-se que as entrevistas referidas nos pontos 15 e 16 falam em melhorar comunicações e ferramentas da e para a arbitragem e o Demandante fala em “sonegar” uma grande penalidade e alterar a verdade desportiva!

E aqui tem especial relevância a expressão/verbo “sonegar” que é claramente uma expressão negativa no sentido de **ocultar fraudulentamente** algo.

Note-se que as interpretações a que o presente acórdão recorre são todas negativas e em face do que é a interpretação do homem comum, como é o adepto a quem a Demandante se dirige na sua publicação, altamente negativas, sendo



Tribunal Arbitral do Desporto

apercebidas a equivalentes à interpretação de “tirar às ocultas; furtar, gamar, surripiar, “levou tudo quanto podes”. Mas mesmo os outros significados referidos não deixam de lado a intenção de “burlar a lei”, ou furtar-se a cumprir a mesma. A interpretação que, no caso, se pode fazer ao “sonegar” não pode deixar de ser que o árbitro **intencional e dolosamente** não quis marcar o tal penálti.

Mas a maior crítica que o presente acórdão nos merece é a tentativa de justificar a declaração da Demandante com as palavras que um jornalista ou comentador proferiu no canal televisivo da Demandada. Ao contrário do que é ali referido, é mesmo a justificação de um claro ilícito através da eventual prática de outro por outrem.

Mesmo que as declarações do referido jornalista ou comentador fossem de gravidade igual ou maior às da Demandante e tivessem inexistido repercussões por parte da Demandada em relação a ele (o que se desconhece), nunca poderiam ser, na nossa perspetiva, justificativas para um não sancionamento.

Como se a Demandada tivesse que percorrer todos os actos e afirmações dos seus funcionários e/ou colaboradores, verificá-los para ter a certeza de que não correspondiam a qualquer censura legal, estatutária ou regulamentar e só depois, verificando-se que nada existia em desconformidade, viesse a exercer o seu poder disciplinar!

Não se entende, nem conseguimos ou podemos aceitar que a Demandada ou qualquer outra entidade que detenha o exercício do poder regulamentar e disciplinador por obrigação legal, tenha de sindicar os seus actos internos para vir depois a exercer a sua autoridade e só então!

O contrário seria admitir que a prática de um crime por um agente policial possa justificar que um cidadão pratique um crime idêntico e não seja por ele punido.

Era e é, no nosso entender, completamente irrelevante se ao tal jornalista / comentador foi instaurado processo disciplinar, laborar ou desportivo, por parte da



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandada por aquilo que disse, porquanto, como já supra se diz, um ilícito nunca poderia justificar outro.

A frase que a comunicação social depois amplia é: “mais uma vez, foi-nos sonogada uma grande penalidade evidente”, não deixando margem para dúvida de que não se está a criticar, mas sim a imputar comportamentos fraudulentos.

Assim, no nosso entender, as afirmações do Demandante formulam juízos de valor lesivos da honra do agente de arbitragem e bem assim da própria organização desportiva, colocando em causa o interesse público e privado da preservação da competição e não é o facto de poderem ter existido erros de arbitragem que podem justificar a imputação efectuada, porque vai bem além da análise e da crítica que pode/deve ser feita aos seus actos.

Na avaliação entre os interesses constitucionais em causa, o direito à liberdade de expressão e a defesa da honra e direito ao bom nome e reputação, ter-se-á de apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse do Demandante em assegurar a liberdade de expressão.

No caso dos presentes autos o Demandante com as suas declarações afronta o direito à honra e consideração pessoal dos visados e da arbitragem institucional, o que implica decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade disciplinar desportiva e, note-se bem, estamos no domínio do direito disciplinar e não do direito penal, sendo que os valores protegidos com a norma em causa, artigo 130º do RD da FPF, incluem os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade para além do direito ao bom nome e reputação dos visados, e sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.



Tribunal Arbitral do Desporto

Invoca-se sobre esta matéria a jurisprudência deste TAD, v.g. no processo 57/2018², e a mais recente jurisprudência dos tribunais superiores, designadamente o Acórdão do STA de 26 de fevereiro de 2019, Processo n.º 66/18.7BCLSB³ o Ac. do STA n.º 038/19.4BCLSB, de 10/09/2020⁴ ou o Acórdão do STA n.º 0154/19.2BCLSB de 04.06.2020 da 1.ª Secção⁵.

Por conseguinte, considero que foi ultrapassado o perímetro do direito da liberdade de expressão pelo que deveria ter sido mantida a decisão recorrida no seu integral teor e alcance.

Lisboa, 14 de Março de 2022.

² In https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_57-2018.pdf

³ In

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/134de815209387f3802583ae0059e94a?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

⁴ In

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/125f4700fc16d655802585e600417eba?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

⁵ In

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/52b717ec2d4e9c59802585810052077e?OpenDocument>